



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600011-48.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600011-48.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADA: JOAO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA

Advogados do(a) EMBARGADA: JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL0005618, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral com os objetivos de suprir suposta omissão no Acórdão TRE/AL Id. 9834860 e promover o prequestionamento da matéria, com vistas futuro recurso de natureza especial.

Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional, por maioria de votos, vencido o relator, deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB para julgar procedente a Representação Eleitoral e reconhecer a prática de propaganda irregular, aplicando, em consequência, a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, em seu valor mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega o embargante suposta omissão no Acórdão, consistente no fato de nele não constar uma menção feita oralmente pelo relator, em seu voto vencido, no sentido de que o Sr. João Henrique Caldas não se desincompatibilizou do cargo de Prefeito de Maceió/AL.

Aduz que a ausência de renúncia do o Sr. João Henrique Caldas, para fins de desincompatibilização, configura circunstância impeditiva a que se o considere candidato a qualquer cargo nas eleições 2022.

Requer, em síntese, o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, a fim de sanar a alegada omissão, fazendo-se inserir no Acórdão o inteiro teor das notas taquigráficas do julgamento.

É o Relatório.

VOTO VENCEDOR (Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO - Relator)

Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos pelo Ministério Público Eleitoral, com a pretensão de que haja a integração do Acórdão TRE/AL Id. Id. 8647813, em virtude de suposta omissão no julgado.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o *parquet* tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.

O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. PUBLICAÇÕES. REDES SOCIAIS CONTEÚDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 57-C, §3º,

DA LEI 9.504/97. MULTA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme os arts. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97 e 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e a jurisprudência do TSE, é permitido o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los. 2. No presente caso, o impulsionamento foi contratado pelo representado não com o fim de beneficiar sua candidatura, mas para prejudicar adversário político por meio de publicações de caráter negativo e crítico acerca de sua atuação política. 3. Recurso provido. 4. Imposição de multa.

Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

No presente caso, o acórdão é isento de qualquer dos referidos vícios, inclusive da omissão alegada pelo Embargante, conforme se passará a demonstrar.

O Embargante aponta omissão consistente no fato de não constar do Acórdão a menção oral feita pelo relator (Des. Eleitoral Sérgio de Abreu Brito), ao proferir seu voto vencido na sessão do dia 27/04/2022, no sentido de que o Sr. João Henrique Caldas não se desincompatibilizou do cargo de Prefeito de Maceió/AL.

Como reputa o Embargante ser esta informação reveladora de circunstância impeditiva a que se o considere candidato a qualquer cargo nas eleições 2022, pretende que a suposta omissão seja sanada mediante a integração do Acórdão embargado com a integralidade das notas taquigráficas do julgamento.

Ocorre que, constam dos autos, na íntegra, os votos do relator do feito, bem como deste relator designado para lavratura do Acórdão, em virtude de ter sido formada maioria na linha trazida em meu voto divergente.

Pois bem, quanto ao voto divergente, já juntado aos autos em sua forma escrita, reflete ele, em sua integralidade, o posicionamento exposto durante a sessão de julgamento e que veio a ser acompanhado pelos demais julgadores, à exceção do relator da causa.

Quanto ao relator, o teor do voto juntado aos autos fora elaborado por Sua Excelência, com base nos fundamentos que levaram à formação do seu convencimento, não sendo possível a este relator designado cogitar de qualquer lacuna argumentativa.

Nesse sentido, não obstante alegue o Embargante a omissão de afirmação oral do relator, aos 28'22" do vídeo da sessão de julgamento, entendo que constam do Acórdão embargado os motivos que levaram ao convencimento do relator quanto à conclusão do seu voto vencido, qual seja, a de que o recurso deveria ser desprovido.

Deve-se acrescentar, sem qualquer juízo de valor ou de relevância acerca da informação mencionada pelo Embargante, que se trata de uma informação de caráter público e amplamente acessível a qualquer interessado, já que os vídeos de todas as sessões de julgamento desta Corte Regional Eleitoral são

disponibilizados por meio da sua página oficial na internet (www.tre-al.jus.br).

No caso em questão, o vídeo completo da sessão de julgamento do dia 27/04/2022 está disponível no endereço <https://www.youtube.com/watch?v=XIhR5aV6pr4>, do canal oficial do TRE/AL no Youtube, ao qual o interessado é remetido pela página oficial do Tribunal na rede mundial de computadores.

Sendo a informação cuja transcrição e juntada aos autos é requerida uma informação de caráter público e acessível a qualquer interessado, bem como não havendo omissão ou lacuna no Acórdão, não se faz viável o acolhimento da pretensão recursal.

Ademais, acaso pretenda o Embargante fazer uso da informação em questão na construção argumentativa de eventual recurso de natureza especial, poderá ele obter o vídeo pertinente pelo meio já especificado e, se assim reputar relevante, trazê-lo ao presente processo eletrônico quando da juntada de sua peça recursal.

Resta, portanto, afastada a existência de omissão no julgado embargado, sendo, ao invés disso, as conclusões a que chegou este Tribunal decorrentes de fundamentada valoração dos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos e dos votos proferidos.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO (Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO)

No processo em tela, este Magistrado funcionou como relator originário, votando na Sessão Plenária de 27 de abril de 2022 pelo não provimento do recurso interposto pelo PSB, ou seja, pela não aplicação de multa ao vereador JOÃO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA e pela manutenção das postagens veiculadas em redes sociais deste último.

Contudo, o TRE/AL, por maioria de votos, vencido este Magistrado, deu provimento ao recurso do PSB, aplicando multa ao citado parlamentar e determinando a remoção das postagens ora glosadas.

Aprecia-se, agora, Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, que pretende:

(ç) Assim, diante da literalidade do §3º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, imprescindível a integração do Acórdão embargado para que conste a manifestação exarada pelo Desembargador Eleitoral Relator, no sentido de que o Prefeito não se desvinculou do seu cargo (28'22"), ao proferir o seu voto na sessão de julgamento.

Pelo exposto, REQUER o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja sanada a omissão apontada com a inserção no acórdão do inteiro teor das notas taquigráficas do julgamento (...)

Em seu entendimento, o eminente Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA BELO, que está a funcionar como Relator, uma vez que proferiu o primeiro voto divergente na aludida sessão, apreciando o recurso do Ministério Público, votou no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Sua Excelência consigna, em seu voto, que:

(ç) Ademais, acaso pretenda o Embargante fazer uso da informação em questão na construção argumentativa de eventual recurso de natureza especial, poderá ele obter o vídeo pertinente pelo meio já especificado e, se assim reputar relevante, trazê-lo ao presente processo eletrônico quando da juntada de sua peça recursal. (...)

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

Sobre as notas taquigráficas da sessão de julgamento, assim dispõe o Código Eleitoral:

Art. 273. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Com efeito, ao consultar o Regulamento da Secretaria do TRE/AL (Res. TRE/AL nº 15.904/2018 - Texto consolidado em 27/5/2022 - <https://static.tre-al.jus.br/pan/pan412613319446838145.pdf>) e o próprio Regimento Interno da Casa (Res. TRE/AL nº 15.933/2018 - Texto consolidado em 27/5/2022 - <https://static.tre-al.jus.br/pan/pan1691210152290163784.pdf>), constato que este Tribunal Eleitoral não

dispõe de serviço taquigráfico.

Desse modo, pode-se afirmar que não se mostra viável exigir-se do Órgão a confecção de notas taquigráficas de suas sessões de julgamento.

Porém, não há prejuízo para as partes eventualmente interessadas e nem para o Ministério Público, pois, apesar de não disporem das notas taquigráficas, podem obter o arquivo com a mídia completa da gravação das sessões de julgamento no site do TRE/AL, em áudio e imagem, na Internet, mediante o acesso ao caminho: <https://www.tre-al.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/calendario-de-sessoes-sistema> .

Ademais, o TSE considera ser prequestionada a matéria, quando trazida aos autos a degravação dos áudios, mesmo na ausência de notas taquigráficas, conforme o precedente abaixo, mormente no item 5 da ementa do acórdão daquela Corte Superior:

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, V E § 4º, DA LEI 9.504/97. ACÓRDÃO REGIONAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREFEITO. CANDIDATO. REELEIÇÃO. RESPONSABILIDADE. RECONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. INCIDÊNCIA. MULTA. VALOR. FIXAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMITES LEGAIS. OBSERVÂNCIA. (j) 5. A juntada das notas taquigráficas ou da degravação do áudio das sessões de julgamento em que o processo foi apreciado era imprescindível para a demonstração da alegada omissão do acórdão recorrido a respeito da questão referente ao litisconsórcio passivo necessário, mormente em razão de os arestos registrarem que a matéria foi examinada e rejeitada pela Corte de origem. Nesse sentido: "As notas taquigráficas, apesar de integrarem o acórdão, não são juntadas automaticamente, mas quando solicitado. Uma vez que o recorrente não requereu sua juntada, não se pode confirmar o que afirmado em suas razões de agravo" (AgR-AI 225-97, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2016). (j) (TSE - AREspE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 12583 - FORMOSA DO RIO PRETO - BA - Acórdão de 28/04/2022 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 84, Data 10/05/2022)

Nesse diapasão, conforme bem delineado no voto do Relator, basta que o MPE junte ao feito o arquivo do áudio da sessão e ele próprio promova a transcrição do correspondente áudio, nas passagens que desejar alojar em sua peça recursal.

Por isso, acompanho o voto do Relator, rejeitando os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

SÉRGIO DE ABREU BRITO

Des. Eleitoral - TRE/AL